

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.057/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000958790-71
Impugnação: 40.010145690-51
Impugnante: Vidrometro Indústria e Comércio de Vidros Ltda
IE: 062743425.00-61
Proc. S. Passivo: Bruno de Almeida Ribeiro/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. Constatado que o contribuinte, substituto tributário por força do art. 22, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, deixou de consignar a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária e de reter e recolher o ICMS/ST devido na saída de mercadorias (materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno), constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização para adequar a base de cálculo, e também a Multa Isolada, esta ao que dispõe o inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com redação dada pela Lei nº 22.796/17. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de consignação da base de cálculo e do recolhimento do ICMS devido por substituição tributária em operações destinadas ao estado de Minas Gerais, no período de janeiro/13 a outubro/17, tendo constado nas notas fiscais, como destinatário, pessoas físicas que se revestem da condição de contribuintes do imposto que adquiriram as mercadorias com intuito comercial, conforme preceitos do art. 4º da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 14, § 1º da Lei 6.763/75, dada a habitualidade e volume de operações.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada, nos termos do art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei 6.763/75.

Instruem o Auto de Infração, dentre outros, os seguintes documentos:

- Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 02);
- Auto de Infração – AI (fls. 04/08);
- Relatório de Autuação Fiscal (fls. 09/11);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Relação de CPF selecionados e motivação (fls. 12/21);
- Relatório do Núcleo de Acompanhamento Criminal da SEF/MG sobre atividades de clientes-destinatários (fls. 22/27) e anexos (fls. 28/109);
- Mídia eletrônica com documentos que instruem o Auto de Infração (fls. 110);
- Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 112/120).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 121/151v, acompanhada dos documentos de fls. 152/158.

Das Preliminares:

De início, a Impugnante sustenta a nulidade do lançamento alegando em síntese:

- inexatidão material;
- erro na tipificação legal do fato;
- obscuridade fática e de direito;
- afronta à ampla defesa e contraditório.

Do Mérito:

Em relação ao mérito, alega em resumo que:

- caso devido o ICMS a responsabilidade por seu pagamento seria dos destinatários, não da remetente-autuada;
- é inadequada a multa aplicada, por ultrapassar o montante do imposto devido, caracterizando a sua utilização com caráter confiscatório, o que seria vedado pela Constituição Federal;
- não há possibilidade do Estado exigir os juros moratórios em montante superior à taxa Selic.

Requer, ao final, a produção de prova pericial, sem apresentar quesitos, o acatamento das prefaciais arguidas e a procedência da impugnação.

A Fiscalização acata parcialmente as alegações da Autuada e lavra o Termo de Rerratificação de fls. 165, para reformular o crédito tributário, adequando o valor da Multa Isolada ao que dispõe o § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com redação dada pela Lei nº 22.796/17.

Regulamente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua impugnação às fls. 167/206, onde ratifica os termos da impugnação inicial assim como os pedidos nela consignados.

O crédito tributário é novamente reformulado, em virtude de ter a Fiscalização acatado, parcialmente, argumento da Impugnante relativos ao cálculo do ICMS/ST, em específico em relação a casos pontuais de inclusão em duplicidade do IPI na base de cálculo e promove rerratificação do lançamento conforme fls. 209/213.

Cientificada da 2ª retificação, a Autuada faz novo aditamento à Impugnação apresentada (fls. 215/218), reclamando que a reformulação não especificou o que fora acatado e decotado do lançamento, além de reforçar as alegações que constaram na Impugnação inicial.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 225/241, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário.

DECISÃO

Das Preliminares

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de prefaciais arguidas.

Entretanto, como se verá adiante, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Da Inexatidão material

Alega a Impugnante suposta falta de motivação do lançamento, que nem todas operações teriam sido verificadas e que a atribuição de responsabilidade não restou caracterizada.

Entretanto, como resta demonstrado na instrução processual, todas as notas fiscais de saída emitidas no período da autuação foram analisadas, constatando-se saídas para aproximadamente 2.350 (duas mil trezentos e cinquenta) pessoas identificadas pelo número de Cadastro de Pessoa Física – CPF, perfazendo um total de vendas referente a essas notas fiscais de pouco mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de Reais).

Todos os procedimentos administrativos tendentes a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e propor a aplicação da penalidade cabível estão descritos no Auto de Infração e anexos, com precisa descrição dos fatos, clara motivação e caracterização da responsabilidade tributária.

Com relação ao fato do contribuinte já ter incluído o valor do IPI na base de cálculo do “ICMS operação própria”, atendendo ao que prevê a legislação para venda a consumidor final, a questão confunde-se com o mérito.

Quanto a responsabilidade atribuída à impugnante, como substituto tributário para as operações de vendas objeto do lançamento, a mesma encontra-se devidamente fundamentada, pois o contribuinte é típico substituto tributário por força

do art. 22, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e arts. 12 e 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Do erro na tipificação legal do fato

Alega a Impugnante inexistência de simulação e ausência de correta tipificação da infração, uma vez que a imputação fiscal não se coadunaria com os fatos.

Contudo consta no Auto de Infração demonstração e comprovação dos fatos que ensejaram a simulação de venda a consumidor final, bem como a capitulação legal das infringências.

Sem razão a alegação.

Da obscuridade fática e de direito

A alegação do contribuinte neste tópico é referente à suposta falta de elementos a justificar a ocorrência do fato gerador. Mas o Auto de Infração contém a descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a sua emissão e as circunstâncias em que foram praticados, bem como a indicação dos dispositivos tidos como infringidos e da penalidade aplicada, nos termos do art. 89, incisos IV e V do RTPA.

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

(...)

Da afronta ao contraditório e ampla defesa

Entende a Impugnante ter sido maculado seu direito ao contraditório e ampla defesa, pois a caracterização dos destinatários como contribuinte, de forma a ensejar a exigência, diz respeito a fatos de terceiros, sobre o qual não teria conhecimento nem possibilidade de produzir prova para ilidir a acusação fiscal.

É público e notório que as relações comerciais não são ato de pura confiança, em que o vendedor desconhece o comprador, ademais quando o comprador realiza reiteradas compras, com significativo volume em quantidade e valor, casos dos autos.

Patente o conhecimento da Impugnante quanto à situação dos destinatários, bem como a possibilidade de exercício do contraditório e ampla defesa.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Dos aspectos genéricos das prefaciais arguidas

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do pedido de produção de prova pericial

A Impugnante pugna, como pedido genérico, pela produção de prova pericial, mas sequer apresenta sua causa de pedir, nem mesmo os requeridos quesitos.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

Portanto, não havendo a Impugnante oferecido quesitos, tal fato implica a não apreciação do pedido.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de consignação da base de cálculo e do recolhimento do ICMS devido por substituição tributária em operações destinadas ao estado de Minas Gerais, no período de 01/01/13 a 31/10/17, tendo constado nas notas fiscais, como destinatário, pessoas físicas que se revestem da condição de contribuintes do imposto que adquiriram as mercadorias com intuito comercial, conforme preceitos do art. 4º da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 14, § 1º da Lei 6.763/75, dada a habitualidade e volume de operações.

Exige-se o imposto devido (ICMS/ST), a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e a Multa Isolada, nos termos do art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei 6.763/75.

Em relação ao mérito, a Impugnante alega em resumo que:

- caso devido o ICMS a responsabilidade por seu pagamento seria dos destinatários, não da remetente-autuada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- é inadequada a multa aplicada, por ultrapassar o montante do imposto devido, caracterizando a sua utilização com caráter confiscatório, o que seria vedado pela Constituição Federal;

- não há possibilidade do Estado exigir os juros moratórios em montante superior à taxa Selic.

No entanto, não procedem estes argumentos.

A Impugnante menciona a existência de vendedores que realizam ou intermedeiam as vendas, sendo público e notório que em seus procedimentos de conclusão de vendas seus funcionários têm informação para aferir se seus clientes são contribuintes inscritos ou não inscritos, ou se são realmente pessoas físicas/não contribuintes.

Para melhor elucidar o procedimento cabe descrever a metodologia utilizada no trabalho fiscal. De todas as notas fiscais emitidas para CPF's no período de janeiro de 2013 a outubro de 2017, selecionou-se aquelas emitidas para 69 CPF's levando-se em conta a habitualidade.

Como pode ser comprovado na planilha "SAÍDAS SEM ST", aba "NF CPF SELECIONADOS", na mídia em anexo ao Auto de Infração (fls. 110), a quantidade de notas fiscais, e os totais das vendas, emitidas para cada um desses 69 destinatários.

A habitualidade nas compras bem como o fato da maioria desses destinatários terem feito ou fazerem parte do quadro societário de empresas varejistas do mesmo tipo de mercadorias e ainda outras situações apontadas no campo observações da planilha anexa ao AI (fls. 13/21), foram o ponto de partida da exigência fiscal.

Portanto, todas as operações objeto da autuação se incluem na descrição do art. 14, § 1º da Lei nº 6.763/75, que assim prevê:

Lei nº 6.763/75:

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação definidas como fato gerador do imposto.

Quanto às planilhas apresentadas pela Impugnante em CD anexo à fls. 152, na planilha denominada "PLANILHA 6R - ATIVIDADE - CNPJ DOS CLIENTES CPF", ela apresenta um resumo que discrimina por aba a situação dos destinatários, que em tese, justificaria a exclusão deles do Auto de Infração.

Por esse resumo, afirma que todos os destinatários declararam que adquiriram as mercadorias para consumo próprio, mas os elementos constantes da

instrução processual demonstram e comprovam o contrário, ou seja, o intuito comercial da compra.

Quanto a planilha “PLANILHA 02 EXCLUSÃO DO IPI BC DO ICMS OP”, realmente em parte das notas fiscais o valor do IPI já estava incluído na base de cálculo operação própria e a Fiscalização ao calcular o valor do ICMS/ST, incluiu novamente este valor, o que foi objeto de reformulação do crédito tributário, conforme fls. 209.

Quanto à citação da Orientação DOLT/SUTRI N° 001/2017 para reforçar a tese de que a responsabilidade do imposto neste Auto de Infração é do destinatário das mercadorias, não procede o alegado.

Por força do art. 22, inciso II, da Lei n° 6.763/75 e art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 configura-se a responsabilidade da Impugnante, pois ela deixou de consignar a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária e de reter e recolher o ICMS/ST devido na saída de mercadorias constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Veja-se:

LEI n° 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

RICMS/02

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

No que pese o art. 15, Anexo XV do RICMS/02 prever a responsabilidade solidária aos destinatários das mercadorias, quando recebidas sem retenção do imposto, tal solidariedade não comporta benefício de ordem, nos termos do art. 124, § único do CTN. Correta, pois, a responsabilidade tributária atribuída à Impugnante.

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Ressalte-se que para os casos de inaplicabilidade da substituição tributária há a obrigação, não cumprida pela Autuada, de indicar no campo “Informações Complementares” das notas fiscais emitidas, o dispositivo relativo às hipóteses de dispensas previstas no caput do art. 18, exigência esta constante no § 4º do mesmo artigo, que assim dispõe:

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

§ 4º Nas hipóteses do caput, o sujeito passivo indicará no campo “Informações Complementares” da nota fiscal que acobertar a operação o dispositivo em que se fundamenta a inaplicabilidade da substituição tributária.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado, legítimas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada, nos termos do art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei 6.763/75, constantes do Auto de Infração.

Cabe destacar que a Fiscalização reformulou o crédito tributário para adequar a Multa Isolada ao que dispõe o § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, pois o art. 19 da Lei nº 22.796/17 alterou o § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, confira-se:

Lei nº 22.796/17

Art. 19 - Os incisos I e II do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - (...)

§ 2º - (...)

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Como a referida alteração legislativa resultou mais favorável à Autuada, adequou-se a penalidade com base na alínea “c”, do inciso II, do art. 106 do CTN, o qual assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Questiona ainda a Autuada a inadequação da multa aplicada e seu caráter confiscatório.

Porém, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista claramente na legislação estadual e encerra uma conduta infracional exatamente coincidente com aquela imputada à Impugnante.

Quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Lei 6.763/75:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

RPTA:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Não procede também a reclamação relativa à impossibilidade de se estabelecer taxa de juros superior à Selic.

Acrescente-se que no tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int. no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estadual, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

Assim, corretas as exigências fiscais nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às fls. 165 e 209/213.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às fls. 165 e 209/213. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator